

ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício n.º 26/2013

Gaspar, 27 de março de 2013.

Ilustríssimo Senhor

RONALDO AUGUSTO DA MATTA

Representante da empresa FRAM - CONSULTING S/C LTDA - ME.

CNPJ: 05.098.423/0001-00

TR Alexandre Ferreira, nº 15, Sala 202, bairro Rio Bonito, Rio Bonito/RJ.

CEP: 28.800-000

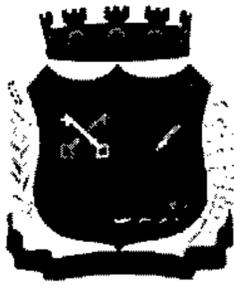
Assunto: Resposta a impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 8/2013.

Trata-se de impugnação impetrada pela empresa FRAM CONSULTING LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.098.423/0001-00, a respeito do Edital de Concorrência Pública nº 8/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de licença de uso permanente, implantação, treinamento, capacitação, manutenção e suporte, customização e atualização em softwares de gestão pública municipal, para atendimento das áreas de administração fazendária, administração geral e atendimento à população.

Foram questionados, tempestivamente, alguns itens do Edital, e quanto às dúvidas apresentadas, torna-se necessário debater alguns itens ponto a ponto.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/1993, em seu art. 41, §1º, prevê que "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

art. 113". A empresa apresentou a peça impugnatória em 22/03/2013. A abertura da licitação esta prevista para o dia 02/04/2013.

Dessa forma verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Portanto, passa-se a analisar a Impugnação apresentada.

DO MÉRITO

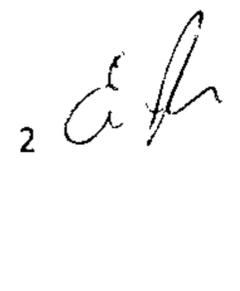
Foram questionados alguns itens do Edital, e quanto às dúvidas apresentadas, torna-se necessário debater alguns itens ponto a ponto.

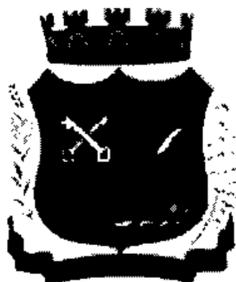
1. DO FRACIONAMENTO DO OBJETO

A impugnante questiona sobre o Município contratar os vários módulos do software de gestão pública municipal através de um único objeto, e sugere o fracionamento do mesmo.

Como pode-se observar no Projeto Básico (Anexo II) constante no Edital de Concorrência Pública nº 8/2013, o Município contratará através deste, um Software de Gestão Municipal (SGM) tipo ERP, para diversas áreas da Administração Pública que deverão ser integrados e farão uso de uma única base de dados, compartilhando informações e cadastros nos diversos módulos do SGM.

Um ERP é um software que integra os principais processos de uma organização, com módulos que englobam as áreas que se relacionam e compartilham os mesmos cadastros/informações. Em vez de formar um banco de dados com cadastros/informações para cada sistema/módulo utilizado em cada departamento, a tecnologia do sistema ERP centraliza todas as informações essenciais em um único banco de dados em tempo real, otimizando a atualização da informação em todos os sistemas/módulos envolvidos naquele cadastro/informação.

 2 



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

Desta maneira, por exemplo, quando se atualiza um cadastro de contribuinte nos softwares tributários, e este por sua vez também é um fornecedor do Departamento de Compras, tais informações serão instantaneamente atualizadas no módulo de Compras que compartilha aquela mesma informação, sem a necessidade de atualização manual (redigitação) da mesma informação naquele módulo.

Dentre as principais vantagens da utilização de um SGM tipo ERP, o qual o município pretende adquirir e implantar pode-se destacar o seguinte:

- Reduzir custos;
- Otimizar o fluxo da informação e a qualidade da mesma dentro da organização (eficiência);
- Otimizar o processo de tomada de decisão;
- Eliminar a redundância de atividades;
- Reduzir os limites de tempo de resposta, tanto internamente, como ao contribuinte/munícipe;

Com a aquisição e implantação deste SGM tipo ERP, observa-se claramente que entre as mudanças mais imprescindíveis que este irá propiciar à Prefeitura, sem dúvida, está a maior confiabilidade dos dados, pois estes serão atualizados em tempo real nos diversos módulos do SGM que utilizam a mesma informação, proporcionando a diminuição do retrabalho e redigitação das informações que, por conseguinte, irá influenciar diretamente no melhor andamento das atividades internas em diversos setores, bem como na prestação de informações mais confiáveis e em menor tempo, tanto internamente como ao contribuinte/munícipe.

Ainda, é importante destacar que todos os colaboradores podem ter acesso às últimas informações instantaneamente e, portanto, proporcionará um planejamento mais consistente, detalhado e dinâmico com base em informações únicas e atuais.

Diante disto, é necessário que uma única solução/software possua todos os módulos previstos, pois se ocorrer o fracionamento e contratação de diversos softwares

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

independentes, será comprometido o principal diferencial da solução que o Município busca contratar, um software com módulos integrados e que faz uso de uma única base de dados.

É importante destacar, também, o posicionamento dos seguintes autores com relação ao diferencial do software ERP.

Schmitt¹ (2004) e Souza e Zwicker² (2000) também concordam que o diferencial do ERP é a sua capacidade de integração, proporcionando maior controle da organização como um todo e atualização tecnológica. De acordo com esses autores, a integração assegura que os registros de dados tenham uma única origem, colaborando com o compartilhamento de informações para outros módulos e, garantindo assim, a qualidade e integridade destas informações para a tomada de decisão.

Fica esclarecido, inclusive, que na licitação em tela, é permitida a participação de consórcios, onde empresas de menor porte poderão agregar-se em outras de maior técnica no mercado para o cumprimento devido do objeto licitado.

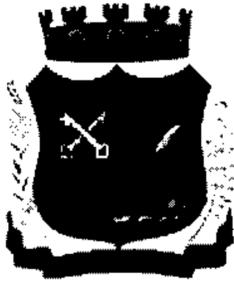
2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA - RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME

A Lei Federal nº 12.440/2011 instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei de Licitações nº 8.666/93. O objetivo da referida certidão é, conforme art. 642-A da CLT

¹ SCHMITT, C. A. Sistemas Integrados de Gestão Empresarial: Uma contribuição no estudo do comportamento organizacional e dos usuários na implantação de sistemas ERP. Tese (Doutorado em Engenharia da Produção) – UFSC/ Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

² SOUZA, C.A.; ZWICKER, R. Sistemas Integrados de Gestão Empresarial: Estudos de casos de implementação de Sistemas ERP. Dissertação (Mestrado em Administração) – FEA/USP- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

com as alterações propostas pela Lei nº 12.440/2011, “[...] comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho”.

A referida Lei também altera o Artigo 29 da Lei nº 8.666/93, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.”

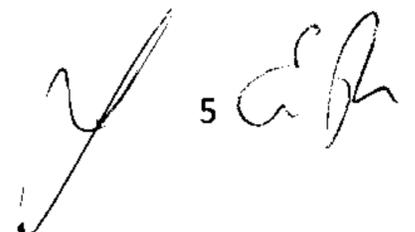
A própria Lei de Licitações impõe a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme supracitado, todavia, não deixa de fazer referência aos termos da CLT, por conseguinte, acatando também a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O texto do Título VII-A, em seu parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe da seguinte forma:

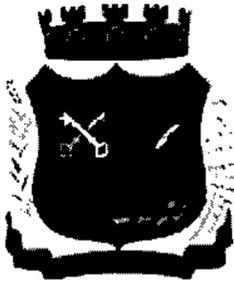
§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

Ainda sobre o assunto, a Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nº 1470 de 24 de agosto de 2011, que regulamenta a expedição da CNDT, discorre em seu artigo 6º nos seguintes termos:

Art. 6º. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT não será obtida quando constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - CPDT, observado o modelo constante do Anexo II.

 5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

§ 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, observado o modelo constante do Anexo III.

Seguindo as orientações do TST através da Resolução Administrativa supracitada, com fundamento nos termos da própria CLT e, ainda, embasando-se na redação do art. 29, inciso V da Lei 8.666/93, não resta dúvida quanto à aceitabilidade da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa com os mesmos efeitos da CNDT. O próprio *site* do TST é claro quanto este assunto:

A Certidão será **positiva com efeito de negativa**, se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

A Certidão **positiva com efeito de negativa possibilita o titular de participar de licitações**. (grifos nosso).³

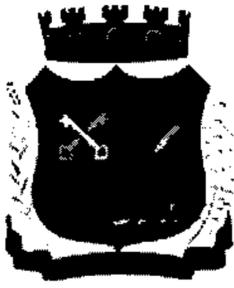
Para tanto, fica a título de esclarecimento que, é incabível à Comissão de Licitação julgar inabilitada a proponente que apresentar como prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho uma Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos Negativos, dentro dos termos do Art. 49, inciso V da Lei 8.666/93.

3. OBSCURIDADE PARA ENTENDIMENTO QUANTO A VISITA TÉCNICA

A Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso III, dá a faculdade à administração pública em exigir a realização de visita técnica pela licitante, dispondo que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. (grifo nosso)

³ SEGP - SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA. O que é CNDT - TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

6



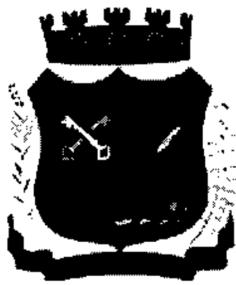
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASP
CNPJ 83.102.244/0001-02

Todavia, a inclusão de tal condição limitaria a participação de competidores, uma vez que causaria ônus àqueles interessados que se encontram distantes à sede da Administração. Para tanto, a visita técnica seria condição legal se tal ato fosse imprescindível à indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu no Acórdão 2150/2008, nos seguintes termos:

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes (TCU, Tribunal de Contas da União. Acórdão 2150/2008).

Por conseguinte, como o objeto da licitação não impõe ao ente licitante a obrigatoriedade em convocar os potenciais interessados a comparecer na sede da administração onde serão executados os serviços, e de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, não há quaisquer pretextos que motivem a imprescindibilidade da visita técnica, uma vez que é suficiente a declaração do licitante de que tem conhecimento das condições dos locais onde serão executados os serviços, nos moldes aludidos no Anexo VI do Edital e, ficando às suas expensas o agendamento junto à administração do melhor momento para tal fato, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. A declaração da licitante de que conhece o local onde serão executados os serviços é suficiente para tal condição sendo que a mesma não poderá, a qualquer tempo, alegar quaisquer reivindicações ou problemas decorrentes do desconhecimento das suas condições.



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

Ainda sobre o agendamento da visita técnica, conforme requerido na referida impugnação ao Edital pela empresa Fram Consulting, o TCU se manifesta nos seguintes termos:

9.7.5. abstenha de exigir em seus instrumentos convocatórios visita técnica obrigatória em data e horários marcados, e em caso de se concluir pela imprescindibilidade da visita técnica, estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas. (TCU, Tribunal de Contas da União. Acórdão 2150/2008)

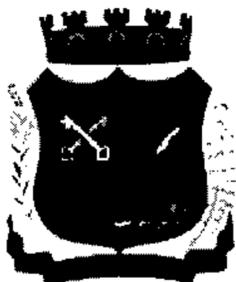
A Prefeitura Municipal de Gaspar absteve-se em exigir a visita obrigatória, excluindo-se ainda o agendamento aos potencialmente interessados em data e horário marcado pela própria Administração, porquanto tal fato tornar-se-ia prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que possibilitaria às empresas tomarem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Informamos, ainda, que o município está à disposição para receber as empresas interessadas que, por ventura, queiram conhecer a estrutura da Prefeitura onde serão prestados os referidos serviços.

4. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS NO QUE SE REFERE AO TREINAMENTO

A impugnante questiona que não há quantitativos de qualquer espécie, como quantidade de turmas e usuários a serem treinados. Diante disto, tem-se informado que no Anexo II do Edital, pág. 9, consta a carga horária dos treinamentos de cada módulo do SGM; conforme abaixo disposto.

 8 



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

MÓDULO (área/setor) COMPONENTE DO SISTEMA	Quantidade de horas
a. Sistema de Administração Tributaria	220
b. Sistema de Orçamento, Contabilidade e Financeiro	140
c. Sistema de Protocolo e Controle de Processos	80
d. Sistema de Materiais, Recursos Patrimoniais e Frotas, Compras e Licitações	140
e. Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos e Legislação (GED)	60
f. Sistema de Atendimento ao Cidadão e Portal Municipal	60
g. Sistema de Informações Gerenciais	60
TOTAL:	760

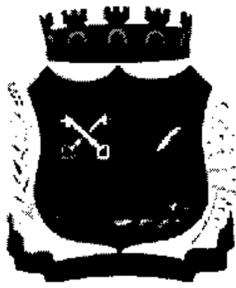
Desta maneira, o entendimento da administração é que, de posse destas informações, não há necessidade em prever a quantidade de turmas e/ou usuários, haja vista que a contratação do mesmo se dará por hora de treinamento prestada e não por turma e ou usuário.

5. DA AUSÊNCIA DE MOMENTO PARA A DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA OFERTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A impugnante aponta ausência de momento para demonstração do sistema. Contudo, conforme pode ser observado nos itens 7.33 e 7.4 do edital, estão claramente previstos a demonstração prática dos sistemas, conforme seguinte:

7.3.3 Após a abertura dos envelopes de Proposta Técnica, a Comissão Especial de Licitação, fixará data, para a demonstração prática dos sistemas, com simulação, de forma a comprovar que o sistema proposto realmente atende as especificações dos Requisitos Obrigatórios (R.O.) e Ítens Pontuáveis, e confirmar a pontuação técnica pleiteada e as tarefas descritas como realizáveis pelo sistema.

7.4 Cada licitante terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para demonstrar todos os sistemas, sendo que, qualquer prorrogação de prazo solicitado em decorrência de problemas técnicos será avaliado pela Comissão Especial de Licitação. Essa demonstração confirmará a pontuação técnica e a comprovação de que os sistemas realmente atendem as especificações constantes de sua Proposta Técnica.

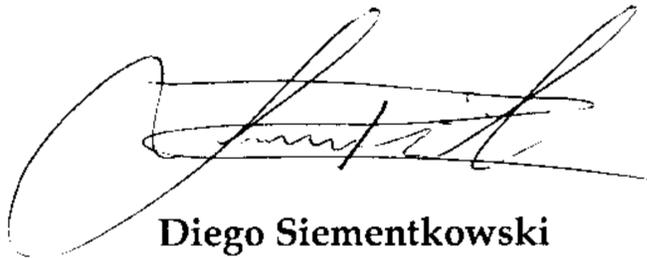


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

CONCLUSÃO

Após a análise dos pontos impugnados, conclui-se que:

Conhecemos a IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa FRAM - CONSULTING S/C LTDA - ME, quanto ao mérito julgamos IMPROCEDENTE, sendo mantidas as condições do Edital.



Diego Siementkowski
Presidente da Comissão de Licitação



Ederson Pamplona
Diretor de Informática